HABEAS CORPUS Nº 549.856 - RS (2019/0363445-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS LIMA - RS093927
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	FERNANDO MANERA CANDIDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Fernando Manera Candido** – preso, preventivamente, pela prática dos delitos de extorsão mediante sequestro e organização criminosa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem no *writ* ali impetrado, mantendo a prisão preventiva do paciente decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional do 4° Distrito da comarca de Porto Alegre/RS (Autos n. 0002069-91.2016.8.21.1001).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente na manutenção da segregação cautelar do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação e excesso de prazo para a formação da culpa.

Postulam, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada ou relaxada a prisão preventiva imposta.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em relação à fundamentação do decreto preventivo, ao menos em uma análise perfunctória, observo ter o Magistrado singular apontado elemento concreto suficiente à manutenção da medida extrema, porquanto, destaca que a periculosidade do agente, conforme se extrai (fls. 452/454 - grifo nosso):

> Decido fundamentadamente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0FF14056-CFD6-4341-AD83-4474F0C51722

Como cediço, a prisão preventiva é medida excepcional, para cuja decretação devem estar presentes o fumus comissi defial, ou seja, indícios suficientes de materialidade e autoria, e o pen'culum libertatis, consolidado em situação concreta que demonstre que a liberdade do acusado realmente ameace o normal desenvolvimento e julgamento da ação, aplicação da lei penal ou, ainda, macule a manutenção da ordem pública ou econômica.

No presente caso, diante do desenvolvimento das investigações, vislumbro panorama plausível e fundadas razões para o deferimento do pedido da autoridade policial. Se não vejamos.

No que se refere ao fumos comissi defleti, a materialidade do delito de extorsão mediante sequestro está consubstanciada nos termos de declarações das vitimas juarez Tadeu da Rosa Queiroz e Walter Maximiliano Zanini das fls. 53/60, 63/64, 167/168 e 173/174, nos autos de reconhecimento de pessoa das fls. 169/171 e 175/177.

Não há dúvidas, pois, da existência do crime noticiado, perpetrado com o uso de arma de fogo em que as vítimas sofreram privação da liberdade, preenchendo, assim, o primeiro requisito.

Com o avanço das investigações paralelas e identificação de quadrilha operante no Estado no cometimento de crimes da mesma espécie, emergiram indícios suficientes de autoria, até a momento, visto que Juarez e Walter apontaram os investigados como autores do delito de que foram vítimas, por meio de atos de reconhecimento operados pela autoridade policial.

Portanto, os indícios, até o momento colhidos, com os reconhecimentos fotográficos dos investigados, somado às descrições físicas deles pelas vítimas, apontam para a autoria do delito de extorsão mediante sequestro por FERNANDO MANERA CÂNDIDO, GILMAR DA ROSA MAIER e JÚLIO CESAR ROSA DE PAULA.

Preenchido, pois, o segundo requisito.

O periculum liberlatis, por sua vez, igualmente se mostra presente, em face do **crime praticado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e privação da liberdade das vítimas, que ficaram mais de 24 horas em cativeiro, sob grave ameaça até o pagamento do resgate, no valor considerável de R$ 300,000,00**, o que evidencia a necessidade da prisão preventiva, neste momento, para garantia da ordem pública, diante da extrema gravidade do fato praticado, em tese - extorsão mediante sequestro -, em que as vítimas foram atraidas para este Estado **com a finalidade de realização de negócio comercial, sendo, no entanto, rendidas e mantidas em cativeiro pelos membros da quadrilha e obrigadas a efetuar transferências bancárias para contas diversas em troca de sua liberdade**.

Ademais, as investigações policiais coordenadas em diversas linhas de investigação apontam serem os investigados integrantes de quadrilha identificada pela prática de diversos crimes da mesma espécie, com mesmo modus operandi, designado "golpe do chute".

Deste contexto se extrai a necessidade de proteção da ordem pública, visto que o crime praticado mediante violência real, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade gera repercussão no meio social, espalhando e reforçando na comunidade o temor ao qual estão submetidos os indivíduos, daí porque reclama do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade.

Necessário, pois, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Não se pode olvidar que, em liberdade, e em sede de juízo prognóstico, a tendência é que os investigados continuem a agir na delinquência, em face do agir ousado da quadrilha, não se olvidando que JÚLIO CESAR ROSA DE PAULA é reincidente, possuindo condenações transitadas em julgado, e se encontra

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0FF14056-CFD6-4341-AD83-4474F0C51722

> foragido da justiça, tornando duvidosa também a aplicação da lei penal, advindo daí a necessidade da sua segregação.
>
> E, com relação aos investigados GILMAR DA ROSA MAIER e FERNANDO MANERA CÂNDIDO, ainda que se tratem de pessoas primárias, a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto, justificam a excepcionalidade da medida, consistente nas suas prisões preventivas.
>
> Portanto, a gravidade do delito, atrelado às circunstâncias do caso concreto, justificam a excepcionalidade legal, isto é, a decretação da prisão preventiva dos investigados.

Em relação ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, afigura-se inviável também acolher a pretensão no ponto, porquanto, conforme se verifica das informações destacadas pela Corte estadual (fl. 31):

> Acresço, à luz das informações prestadas pela autoridade coatora, que o feito segue trâmite regular, sem olvidar a necessidade de cisão processual e de cumprimento de carta precatória expedida para outra unidade federativa, inexistindo indicativos de alteração das circunstâncias que determinaram o indeferimento da liminar.
>
> Outrossim, segundo noticiado, a instrução já foi encerrada, encontrando-se o feito no aguardo da remessa de mídia proveniente da Comarca de Jacarari/BA, razão pela qual não há falar em excesso de prazo na formação da culpa a teor da Súmula 52 do STJ.

Evidenciado que a ação penal possui aparente regularidade na marcha processual, não se aduz, ainda, desídia do Judiciário na condução do processo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade, pois os prazos processuais não são absolutos.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo singular para que informe o atual andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0FF14056-CFD6-4341-AD83-4474F0C51722

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0FF14056-CFD6-4341-AD83-4474F0C51722